ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS n. 0817633-69.2022.8.10.0000 PROCESSO DE ORIGEM n. 0003012-68.2020.8.10.0001 PACIENTE: JOSIAS DE ARIMATEIA PINHEIRO ADVOGADOS: PAULO SERGIO COSTA RIBEIRO JUNIOR, OAB/MA 21742-A; FIDELIX RODRIGUES NETO, OAB/MA 21053 IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos da jurisprudência já consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a prisão preventiva apenas estará viciada por excesso de prazo se houver injustificável demora no regular prosseguimento da ação, o que deve ser aferido à luz do princípio da razoabilidade e levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus e a quantidade de advogados e defensores, de modo que o mero transcurso do tempo não constitui motivação idônea, por si só, a configurar o referido fenômeno. 2. Hipótese em que o paciente, mesmo que primário e de bons antecedentes, tem contra si a imputação pela prática dos crimes de integração em organização criminosa e homicídio qualificado, sendo apontado como líder local de facção criminosa em localidade do município de São José de Ribamar/MA, de modo que o fato da prisão preventiva ser superior a 2 (dois) anos, por si só, é insuficiente à constatação de ilegalidade da medida cautelar de exceção. 3. Sob os mesmos fundamentos. não há que se falar em desnecessidade da prisão preventiva, uma vez que, além de haver provas da materialidade criminosa e suficientes indícios de autoria (fumus comissi delicti), concluo que o estado de liberdade do paciente representaria iminente risco à ordem pública (periculum libertatis), razão pela qual me manifesto pela higidez do decisum impugnado e conseguente manutenção do cárcere cautelar. 4. Ordem denegada. (HCCrim 0817633-69.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 31/10/2022)